



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003466/2003-80
Recurso nº. : 141.908
Matéria : CSL – EX.: 1999
Recorrente : FIBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.729

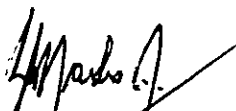
CSL – LIMITE DE COMPENSAÇÃO – BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA - A partir de 1005 deve ser aplicado o limite de 30% do
lucro líquido na compensação de base de cálculo negativa.

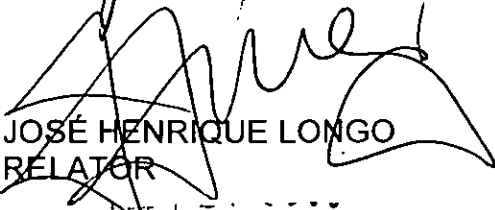
Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FIBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar suscitada pelo recorrente e,
no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL
NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente
Convocado). Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO
e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003466/2003-80
Acórdão nº. : 108-08.729
Recurso nº. : 141.908
Recorrente : FIBRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O auto de infração contra a empresa FIBRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO é relativo à inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado para efeito da compensação de base de cálculo negativa no ano de 1998.

A 1ª Turma de Julgamento em Porto Alegre afastou os argumentos da empresa no sentido de que a revogação do Programa Befiex não produz efeitos para o passado, mas sim a partir de sua vigência (*ex nunc*) e de que a limitação ofende a Constituição Federal e o CTN. É que a empresa utilizou de diversos argumentos apresentados na impugnação do lançamento de IRPJ em que estava envolvido o Programa Befiex que lhe dava possibilidade de aproveitar o prejuízo fiscal sem limitação. Fundamentou-se também na falta de autorização para afastar o cumprimento de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico.

A empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 201/223) que contém em síntese os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente requer que seja sobrestada a determinação de correção do Lalur e retificações da DIPJ até final julgamento deste processo administrativo;
- b) o auto de infração deve ser cancelado pois afrontou os princípios da irretroatividade e da equidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003466/2003-80

Acórdão nº. : 108-08.729

- c) os resultados obtidos ao longo do período de existência da empresa não estão vinculados a um mês ou exercício social, mas à situação patrimonial durante toda sua existência;
- d) a transferência integral de resultados de um exercício contábil para outro é indispensável para a apuração correta dos tributos incidentes sobre o lucro; do contrário, estar-se-ia tributando patrimônio;
- e) o princípio do direito adquirido garante a dedução dos prejuízos fiscais pela norma incidente no momento da apuração dos prejuízos, independentemente da alteração legislativa;
- f) a limitação de 30% afronta a Constituição Federal (princípios da competência tributária, capacidade contributiva, isonomia, vedação ao confisco, universalidade da tributação, direito adquirido e ato jurídico perfeito) e o CTN (hipótese de incidência, conceito de lucro e definição, conteúdo e alcance de institutos de direito privado);
- g) a dedução de prejuízos fiscais não se confunde com a compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior; a dedução tem por finalidade a correta apuração das bases de cálculo do imposto.

A recorrente apresentou arrolamento complementar ao arrolamento de ofício (processo 11065.003467/2003-24).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003466/2003-80
Acórdão nº. : 108-08.729

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente suscita preliminar para que seja sobrestada a determinação de retificação do Lalur e das DIPJs. Não há no ordenamento norma que contemple base para tal pedido. Na verdade, a retificação do Lalur conferiria à recorrente o estorno de prejuízo fiscal – ou, no caso, da base de cálculo negativa – indevidamente aproveitado e que poderia ser confrontado com lucros de outros exercícios. Se a recorrente não quer promover a retificação até o final do processo administrativo, então deve suportar os ônus correspondentes por sua conta e risco.

Dessa maneira, rejeito a preliminar.

No mérito, com relação aos argumentos sobre ofensa à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, não há previsão legal para que o julgador administrativo aprecie esse tipo de matéria, que está reservada ao Poder Judiciário. Ao contrário, há expressa proibição no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (art. 22-A).

Demais disso, o tema já foi apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que manifestou-se desfavoravelmente ao contribuinte (RE 232.084/SP, DJU 16/6/00, vu – entre outros):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003466/2003-80

Acórdão nº. : 108-08.729

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI**

**N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A
PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS
ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO
REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE
E DA IRRETROATIVIDADE.**

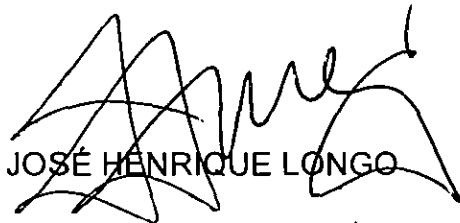
*Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto,
de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.*

*Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da
anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de
Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social,
sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §
6º da CF, que não foi observado.*

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Em face do exposto, afasto a preliminar argüida e nego provimento
ao Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

